

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE Nº 1312/2006**

Disciplina a tramitação, em caráter emergencial e temporário, dos processos com pedidos de autorização de funcionamento de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema Estadual de Ensino.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

- a) O que dispõem os artigos 209 da Constituição Federativa do Brasil de 1998, o artigo 178, § 5º da Constituição Estadual de 1988 e o artigo 7º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- b) O disposto no Decreto nº 5.154 de 23 de julho de 2004;
- c) O disciplinado nos pareceres do Conselho Nacional de Educação de nºs 10/2000 e 39/2004, bem como na Resolução CNE nº 04/99 e Resolução nº 01/2005;
- d) O editado na LDB de 1996 em relação à Educação Profissional;
- e) O interesse de políticas de emprego que oportunizem trabalho qualificado aos que ingressam precocemente no trabalho profissional, não pretendam ou adiem ingresso na educação superior;
- f) As prioridades de cursos de educação profissional técnica de nível médio informadas em pesquisas e consulta aos que exercitam atividades empresariais;
- g) A urgência de atendimento às prioridades informadas em face do crescimento econômico do Estado e do acelerado crescimento de oportunidades de emprego;
- h) A necessidade de um projeto emergencial que acelere a tramitação de processos para autorização de funcionamento dos cursos prioritários informados e que objetivam a oferta de educação profissional técnica de nível médio, para habilitar técnicos em: Química, Mecânica, Metalurgia, Segurança do Trabalho, Eletrotécnica, Mecatrônica, Informática, Eletromecânica, Meio Ambiente, Logística; Turismo, Agro-Negócio, Têxtil e Confecção, Florestal-Moveleiro, Mármore e Granito, Pesca e Aqüicultura, Petróleo e Gás e Edificações;
- i) A oportunidade de ascensão social de jovens pela ascensão ao emprego,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a tramitação, em caráter emergencial e temporário, dos processos com pedidos de autorização de funcionamento de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio considerados prioritários e urgentes para a formação de profissionais reclamados pelas oportunidades de trabalho instaladas ou a se instalarem proximamente no Espírito Santo.

Parágrafo único. Consideram-se para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os cursos de habilitação em:

- | | |
|---------------|--------------------------|
| a) Química | d) Segurança do Trabalho |
| b) Mecânica | e) Eletrotécnica |
| c) Metalurgia | f) Mecatrônica |

- | | |
|-------------------|------------------------|
| g) Informática | m) Têxtil e Confeção |
| h) Eletromecânica | n) Florestal-Moveleiro |
| i) Meio Ambiente | o) Mármore e Granito |
| j) Logística. | p) Pesca e Aqüicultura |
| k) Turismo | q) Petróleo e Gás |
| l) Agro-Negócio | r) Edificações. |

Art. 2º Os processos que tratem desses cursos darão entrada diretamente no Protocolo do Conselho Estadual de Educação instruídos com:

I – ofício do Mantenedor ou Representante ao Secretário de Estado da Educação com a solicitação de autorização;

II – descrição das instalações físicas em que o curso irá funcionar e respectivas medidas;

III – se houver outros cursos autorizados em funcionamento, explicitar a distribuição dos espaços;

IV – projeto de curso explicitando:

- a) Justificativa e objetivos;
- b) Requisitos de acesso;
- c) Perfil profissional de conclusão;
- d) Organização curricular;
- e) Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- f) Critérios de avaliação;
- g) Concessão de certificados e diplomas;
- h) Projeto de estágio.

V - laboratórios, materiais e equipamentos que serão utilizados e projeto de utilização;

VI - quadro de pessoal administrativo e docente, indicando para este a habilitação e disciplina de ensino;

VII – calendário escolar previsto e data pretendida para início do curso.

Art. 3º A entrada do processo no CEE será antecedida de 60 (sessenta) dias da data para início do curso.

Art. 4º A análise preliminar dos processos será efetivada por especialista da área profissional pretendida a ser contratado pela Secretaria de Estado da Educação para o exercício no Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser contratados, inicialmente, três especialistas com reconhecida experiência, saber e competência na matéria dos cursos.

§ 2º Os especialistas visitarão a escola para elaboração de um Relatório de Verificação que será acostado ao processo.

Art. 5º As instituições de nível superior poderão iniciar o funcionamento de cursos de habilitação profissional de nível médio após dar entrada, no CEE de pedido de autorização, desde que:

I – mantenham curso autorizado ou reconhecido de educação superior da mesma natureza e denominação do de técnico profissional de nível médio pretendido ou de natureza correlata a ele;

II – destinem ao curso, professores habilitados nas respectivas áreas de atuação;

III – disponham de projeto do curso;

IV – utilizem laboratórios, equipamentos e materiais disponíveis para o curso superior nas atividades do curso profissional de nível médio.

Parágrafo único. A autorização de funcionamento do curso, no caso previsto neste artigo será oficializada após visita e verificação *in loco* por Comissão Especial do CEE.

Art. 6º As instituições que oferecem qualquer ou quaisquer dos cursos prioritários previstos no parágrafo único do artigo primeiro, poderão obter prorrogação da autorização de funcionamento protocolando pedido no Conselho Estadual de Educação de processo contendo:

I – ofício endereçado ao Secretário de Educação, solicitando prorrogação de funcionamento do curso;

II – número de novos alunos, turmas e turno de funcionamento;

III – qualificação dos professores e disciplinas de ensino, se admitidos para novas turmas;

IV – as alterações que serão propostas ao plano de curso, se for o caso.

Parágrafo único. A autorização será concedida após visita de verificação de especialistas, caso fiquem comprovadas condições de qualidade do ensino.

Art. 7º Esta Resolução terá vigência até 31 de dezembro de 2012.

Vitória, 14 de junho de 2006.

ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA
Presidente do CEE

Homologo
Em 14 de junho de 2006.

ANNA MARIA MARRECO MACHADO
Secretária de Estado da Educação

Publicada no Diário Oficial em 26/06/2006